

LEI Nº 1.227/2009

EMENTA: Dispõe sobre a Instituição do programa Auxílio Moradia e suas modalidades.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SIRINHAÉM, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário aprovou e Eu, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Programa Auxílio Moradia em suas modalidades, destinado ao atendimento de pessoas ou famílias que se encontrem em situação de risco pessoal e/ou social e não estejam sendo atendidas nos seus direitos sociais básicos no que tange à integridade física, moral ou social.

Art. 2º – São modalidades do Programa Auxílio Moradia:

I – Auxílio Moradia Emergencial; e

II – Auxílio Moradia para mulheres Vitimas de Violência.

Art. 3º - O Auxílio Moradia Emergencial destinar-se-á a atender:

I – pessoas de baixa renda, em situação de vulnerabilidade ou risco de enchentes e desabamentos, quando declarada situação de calamidade pública pelo chefe do Poder Executivo.

II – pessoas de baixa renda, em situação de vulnerabilidade habitacional de vulnerabilidade ou risco social, residentes em áreas identificadas e monitoradas, onde houver indicação técnica e a necessidade de desocupação imediata das moradias.

Art. 4º - O Auxílio Moradia Emergencial dar-se-á através da concessão de bolsa com valor a ser regulamentado por Lei Complementar do Poder Executivo.

§ 1º - A bolsa prevista no caput deste artigo será concedida apenas a uma das pessoas de uma mesma família, residente no imóvel a ser desocupado;

§ 2º - A comprovação das situações que ensejem interdição, desocupação ou demolição deverá ser feita por laudo técnico elaborado por técnico da Secretaria

Municipal de Serviços Públicos ou da Secretaria Municipal de Assistência social e Trabalho, acompanhado do Boletim de Ocorrência emitido por Autoridade competente, quando for o caso;

§ 3º - O laudo técnico deverá especificar a necessidade da demolição, suas implicações técnicas, os tipos de risco e o grau do efetivo comprometimento da moradia que justifiquem sua imediata demolição;

§ 4ª - Comprovado no laudo técnico a necessidade de demolição, conceder-se-á o benefício, na forma da presente Lei:

§ 5º - A demolição da moradia será feita pela Secretaria Municipal de Serviços Públicos:

§ 6º - O atendimento social, a elaboração de cadastro sócio-econômico e o laudo social circunstanciado serão realizados por assistentes sociais da Secretaria Municipal de Assistência Social e Trabalho e, quando for necessário, em conjunto com técnicos da Secretaria Municipal de Serviços Públicos.

Art. 5º - A solicitação do benefício para fins de enquadramento neste programa deverá vir acompanhada dos seguintes documentos:

I - Laudo Social Circunstanciado;

II - Laudo Técnico elaborado pela Secretaria Municipal de Serviços ou da Secretaria Municipal de Assistência Social e Trabalho;

III - Termo de Interdição;

IV - Documentos pessoais do beneficiário;

Art. 6º - O Auxílio Moradia para mulheres vítimas de violência destina-se a atender mulheres e suas famílias que forem vítimas de violência com risco de morte e que, após esgotadas todas as possibilidades de retorno ao lar, ainda se encontrem sem autonomia financeira.

Art. 7º - O Auxílio Moradia para mulheres vítimas de violência dar-se-á através da concessão de bolsa com valor a ser regulamentado por Decreto do Poder Executivo.

Parágrafo Único - A bolsa prevista no caput deste artigo será concedida apenas a uma das mulheres de uma mesma família que vier a sofrer a violência.

Art. 8º - A Bolsa do Programa Auxílio Moradia em qualquer de suas modalidades, poderá ser suspensa ou revogada a qualquer tempo, quando:

03. LEI Nº 1.227/09.

I - O benefício estiver incluído em qualquer programa de habilitação, seja da esfera Municipal, Estadual ou Federal;

II - Ocorrer modificação nas condições que ensejaram a concessão do benefício;
e

III - O beneficiário conquistar autonomia financeira e, especificamente no caso do art. 6º, a beneficiária não se envolver com o seu plano individual de atendimento que vise a conquista de autonomia socio-econômica, nos moldes pactuados com a equipe técnica do beneficiário.


Art. 9º - Competirá à Secretaria Municipal de Serviços Públicos ou a Secretaria Municipal de Assistência Social e Trabalho conceder, suspender ou revogar os benefícios do Programa Auxílio Moradia nas suas modalidades, bem como exercer a função de acompanhamento e as avaliações periódicas da situação do beneficiário.

Art. 10º - Os beneficiários do Programa Auxílio Moradia deverão manifestar sua adesão às modalidades do Programa mediante assinatura de ~~Termo de Adesão e Compromisso~~ específico, cujo teor será regulamentado pelo Poder Executivo no prazo de 30 dias, contados a partir da publicação desta lei.

Art. 11º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento, suplementadas, se necessário.

Art. 12º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal do Sirinhaém, 30 de novembro de 2009.



FERNANDO LUIZ URQUIZA LIMA
PREFEITO.

Certidão *hee*
Certifico que a presente hee
foi publicada no quadro de Aviso desta Prefeitura e
da Câmara de Vereadores, na forma prescrita no
Art. 130 da Lei Orgânica Municipal e Art. 97.1, "b",
da Constituição Estadual.

Sirinhaém, PE, 30 de Novembro de 2009
